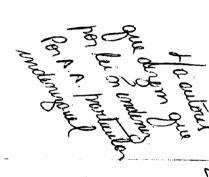
estabeleceu mecanismos tão cautelosos para defesa de valores ciosamente postos a bom recato os quais, entretanto, seriam facilmente reduzidos a nada graças ao expediente singelo das delegações procedidas

indiretamente. É que, como disse o precitado Geraldo Ataliba, em frase altamente sugestiva: "Ninguém construiria uma fortaleza de pedra, colocando-lhe portas de papelão".



PSTA 156

OUTRINA

CONDICIONAMENTOS E SACRIFÍCIOS DE DIREITOS — DISTINÇÕES

CARLOS ARI SUNDFELD

Professor Associado de Direito Administrativo na Faculdade de Direito da Universidade Católica de São Paulo

— Colocação do problema

portanto, de lei -- os direitos podem sei dor na regulação do exercício deles. sacrificados, indicar os limites do legisla nas através de processo judicial — não, tuitas; de outro, tendo em conta que ape apartar as ablações indenizáveis das grautilidade da distinção é dupla: de um lado a necessidade de saber quais são as mediquais importam mero condicionamento. A impostos por ação de desapropriação. Da das de gravame que implicam sacrifício e lei ou por ato administrativo. Os segundos são radicalmente distintos. Se primeiros "limitações") e dos sacrifícios de direitos administrativos (normalmente chamados demandam indenização e só podem ser gratuitos e veiculados diretamente por 1. Os regimes dos condicionamentos

II — Critério da transferência patrimonial

- Vários critérios de distinção têm sido manejados pela doutrina e pela jurisprudência.¹
- 1. Sobre o tema, García de Enterría e Fernández, Curso de Derecho Administrativo, v. II/207 e ss., Madri, Civitas, 1977; Fernando Alves Correia, As Garantias do Particular na Expropriação por Utilidade Pública, separata do v. XXIII do Suplemento ao

O primeiro é o da transferência flatrimonial. Haveria sacrifício quando um bem fosse definitivamente deslocado das mãos de seu titular original para as de outrem (ex.: desapropriação de terreno para construção de obra pública), mas não quando permanecesse no seu patrimônio.

que fica por conta do proprietário! que nacional", satisfazendo a opinição púgico, o Estado não tem resistido à tentação cionais", na tentativa de transferir aos proe irresponsabilidade — vem criando, em blica, e nada gasta com isso, porque nāc de buscar essa solução fácil: cria o "par-Sobretudo nestes tempos de frisson ecolóprietários funções que a ela pertencem imóveis privados, autênticos "parques na aquisição, pelo Estado, do bem atingido. que só existe expropriação em caso de brasileira — não sem um tanto de cinismo E, aliás, a partir dele que a Administração Deriva da idéia, totalmente anacrônica, de pela jurisprudência nacional, é bisonho lesapropriou nem precisa manter a área, o Esse critério, muitas vezes invocado

O critério, como logo se vê, é um desastre. Desconhece a circunstância de a expro-

Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1982, pp. 80 e ss.; Ernst Forsthoff, Traité de Droit Administratif Allemand, Bruxelas, Émile Bruylant, 1969, pp. 493 e ss.

fundamento é bem outro. trimônio com bens privados — quando o prestar indenização ao enriquecer seu pasem causa — donde o dever de o Estado princípio da proibição do enriquecimento denização das expropriações deriva do expropriação. Peca por imaginar que a exé, tanto quanto o total ou permanente, uma ção disfarçada. Por fim, imagina que a inpropriação disfarçada seja uma categoria nora que o sacrifício parcial ou temporário jurídica, e não apenas isto: uma expropriade nossa doutrina ainda não percebeu). Igde direitos pelo expropriante (o que parte no Brasil) e de nem sempre gerar aquisição (coisa a respeito da qual dúvida não se põe, priação nem sempre atingir bens corpóreos

III — Critério do veículo instituidor

3. O segundo critério é o do veículo de instituição do gravame. Haveria condietonamento quando imposto por lei e sacrifício quando imposto por outra espécie de ato estatal (administrativo ou judicial). Assim, p. ex., a servidão *ope legis* seria condicionamento; já, a servidão resultante de processo judicial seria sacrifício.

O critério baseia-se na oposição puramente formal entre lei e ato administrativo ou judicial. Considerada, no entanto, a ótica do particular, o que distingue o tombamento de imóvel determinado por lei e o procedido por ato administrativo? Os efeitos sobre o patrimônio privado são idênticos num caso e noutro. Daí a impossibilidade de dar tratamento diferenciado às hipóteses. Ademais, o critério deixa sem resposta problema fundamental: o de saber até onde a lei pode ir na constrição da esfera privada sem ultrapassar a linha do sacrifício, que lhe é interditada.

IV — Critério da generalidade "x" singularidade

4. O terceiro critério é o da generalidade ou singularidade da medida. Segundo

> ele, os gravames decorrentes de ato geral e abstrato seriam condicionamentos, os derivados de medidas singulares seriam sacrifícios.

chegar ao extremo de demitir alguém de sua titulação sobre o imóvel".2 pecificada ao interesse público e que pode impondo um gravame, uma submissão esde, porém de individualizar, particularizar, estabelecer uma disciplina para a propriedapropriedade, posto que não se tratará de mas em compressão do próprio direito de ção, isto é, em traçado do perfil do direito, obviamente não se estará perante uma limito. Em tal caso, não haverá falar em limitatação, mas diante de um sacrifício de dirieidestacando-o do regime genérico que abstratamente incide sobre o conjunto deles, dualize algum imóvel, especificando-o e uma providência administrativa que indivirio um ato concreto especificador, ou seja, provirem de lei. Toda vez que seja necessáções administrativas o serem genéricas e Entre nós, Celso Antônio Bandeira de Mello o defende: "É da essência das limita-

Essa visão vem, há longo tempo, so-frendo séria contestação, sobretudo na Alemanha, onde os autores noticiam seu abandono. Não se nega que, em sua substância conceitual, o critério aponte o caminho correto. Realmente, a definição genérica e abstrata do conteúdo do direito em princípio não importa seu sacrifício, não só porque essa definição é função normal do legislador, dada a inviabilidade lógica de existirem direitos ilimitados, como por a generalidade e a abstração serem coerentes com a isonomia.

V — Aperfeiçoamento do critério

- 5. Porém, o critério da generalidade "x" singularidade tem suas limitações, porque:
 a) é pouco firme; b) desconsidera que a regulação genérica por vezes atinge a
- C. A. Bandeira de Mello, "Tombamento e dever de indenizar", RDP 81/68.

substância do direito regulado; c) não é absoluto. Examinemos essas dificuldades.

6. A distinção entre o geral e o singular não é nem pode ser exata (quantas pessoas formam uma multidão?). Daí as dúvidas quanto à generalidade de certas medidas: o tombamento de todas as casas de uma rua é geral? De um lado, sim, porque colhe indistintamente os que se encontram numa mesma situação (estar localizado na rua tal); de outro, não, porque, se tomado outro sinal mais amplo (o estar situado no mesmo bairro ou cidade), o ato surgirá como especificador. O problema reside, como se vê, no fator à base do qual se vai em busca das semelhanças e diferenças.

reria se todos sofressem a mesma constri va. O Estado exige do proprietário de apeevidente o tratamento desigualado, e, pordirigida apenas aos terrenos da região cenção. Contudo, se idêntica restrição fosse óbvio atentado à igualdade, que não ocorpara usarem livremente seus terrenos. Há das árvores existentes, liberando os demais nas um deles a preservação da terça-parte desocupados, com cobertura vegetal natiem uma cidade, vários terrenos continuam que de outras. Em múltiplos casos, será entre as pessoas, exigindo mais de umas tanto, a presença de sacrifício. É exemplo igualdade; quer-se evitar a discriminação teoria, é a de ver respeitado o princípio da sencial, que se procura refletir com essa mento de suas limitações. A questão estal abandono do critério, mas o reconheci-Tais dificuldades não aconselham o to-

3. Forsthoff observa que "o número de pessoas atingidas pela lei é infinitamente variável sem que a lei renuncie necessariamente à utilização de formulações gerais. É certo que sempre é possível distinguir se uma lei se dirige a uma pessoa individual ou a uma coletividade. Mas estes são dois extremos entre os quais existe uma infinidade de estágios. O ato manifestamente individual e a regra manifestamente geral não oferecem dificuldades. Os problemas surgem com relação aos estágios intermediários, em relação aos quais não se estágios intermediários, em relação aos quais não se sabe se é o caso de ver uma norma individual (ato individual) ou uma norma geral" (ob. cit., p. 495).

tral, haveria violação da isonomia? A resposta, em tese, é problemática, só podendo ser dada a partir de padrões de racionalidade e razoabilidade. Imagine-se, também, que as construções à margem de autopistas devam obedecer a recuo de 10 metros, enquanto as situadas à beira de outras estradas tenham recuo menor, de 5 metros. O tratamento diferenciado é proporcional à distinção entre as situações? Apenas o manejo dos princípios da racionalidade e da razoabilidade fornece solução adequada.

Há, contudo, um ponto a partir do qual saber da generalidade ou não do ato deixa de ter interesse: quando importe onerosidade excessiva para o proprietário ou — que é o caso óbvio — quando elimine o conteúdo mínimo do direito.

7. O direito de propriedade é assegurado constitucionalmente (art. 5°, XXII). Inobstante caiba à lei regulamentar seu conteúdo, essencial a preservação de um conteúdo mínimo, insuprimível. Não fosse assim, a proteção constitucional seria oca. Qual é, então, esse conteúdo mínimo? A instituição da propriedade responde à necessidade de afetar os bens à realização de fins individuais ou sociais.

No modelo econômico fundado na propriedade, a apropriação, para conseqüente uso do bem, é fundamental. Ele pressupõe não só a possibilidade de os hornens desfrutarem das coisas que lhes são oferecidas, como de fazê-lo com exclusividade. Necessário que outros não possam, concomitantemente, tomar do mesmo bem. A relação de propriedade tem o condão de afastar terceiros do seu seio, ao qual só serão admitidos por vontade do titular.

4. E o que afirmam García de Enterría e Fernández: "Não apenas a extensão numérica, também o grau e a índole da privação, de modo que esta implique não mais uma regulação, senão um despojamento da substância — total ou parcial — do direito, devem ser considerados com preferência inclusive a essa extensão, para determinar se o ataque ou o sacrifício merceem ou não a qualificação de expropriatório" (ob. cít., p. 211).

Analisado o direito de propriedade como proteção constitucional do indivíduo, é de seu conteúdo a idéia de exclusividade. Ato municipal que autorizasse transeuntes a trafegar por terreno particular ou norma federal que facultasse ao vizinho realizar suas plantações no imóvel lindeiro implicariam sacrifício, na medida em que, afastando a exclusividade, tornariam sem objeto a apropriação. Por isso mesmo, as chamadas servidões (ou ao menos a maior parte delas) configuram diminuição da esfera jurídica do proprietário, e, portanto, sacrifício de direito.⁵

Corolário do poder de apropriar-se de uma coisa é o de reivindicá-la de terceiro que injustamente a detenha. Fosse impossível retomar o bem, nula seria a garantia à exclusividade.

te impedir — ou reduzir à insignificância, cultá-la. Porém, todo ato estatal que imporbem. Poderá diminuí-la, condicioná-la, dificomo limite a garantia da utilização do nalmente assegurado, o legislador tem na regulamentação do direito constituciode seu conteúdo mínimo. Por esse motivo, a utilização, a propriedade estará esvaziada que não se pode empregar. Impossibilitada a uma finalidade. Inútil a detença de algo ção visa à utilização, vale dizer, a afetação proporcionar (como o aluguel). A apropriasa pode oferecer. Usa-se um imóvel para destruição ou alteração na substância, a coia hipoteca, o usufruto). Usar é retirar as poderes de dispor, usar ou gozar. Dispor é tiná-lo a uma finalidade. Compreende os que é a mesma coisa — a utilização gerará perceber os rendimentos que o bem pode trial ou comercial etc. Finalmente, gozar é moradia, para instalação de negócio indusutilidades que, sem oneração, alienação, alienar, consumir ou gravar de ônus (como sacrificio do direito de propriedade Em sentido amplo, utilizar o bem é des-

Adílson Abreu Dallari, "Servidões administrativas", RDP 59-60/98, e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Servidão Administrativa, São Paulo, Ed. RT, 1978. p. 21.

las, Bruylant, p. 65).

Resta saber, então, quando estará impossibilitada a utilização da propriedade, e, em consequência, esvaziado o direito de seu conteúdo mínimo. Celso Antônio Bandeira de Mello aponta a idéia da funcionalidade: o direito estaria sacrificado quando não se pudesse dar ao bem utilização funcional, entendendo-se por "funcionalidade a aptidão natural do bem em conjugação com a destinação social que cumpre, segundo o contexto em que esteja inserido. E isto que o Direito quer proteger quando consagra, constitucionalmente, o direito de propriedade".6

Em outras palavras, qualquer condicionamento do direito de propriedade tem como limite a viabilidade prática e econômica do emprego da coisa: proibido este, o direito estará totalmente sacrificado. Assim, a proibição de construir em terreno urbano, por impedir o uso viável, atinge a garantia constitucional e gera sacrifício. Ato que proibisse os locadores de recebe-

a construção constitui uma utilização compatível com natureza. Se a qualidade de terreno edificável foi atriconstrução imobiliária, a proteção das paisagens e da simples função social do direito de propriedade. Esses a destinação do bem, não pode mais ser questão de no, impõe-se ao proprietário uma obrigação que altere prietário é submetido a restrições que ficam nos limicom a função do bem, o direito de disposição do prodireito de propriedade respeitando a destinação des Pouvoirs Publics dans la Vie Économique, Bruxe afetado ou normalmente destinado (Jean-Michel Faa destinação do terreno" (Forsthoff, ob. cit., p. 498). O indenização, mesmo se não foi ainda utilizada, porque princípios se aplicam particularmente à legislação sotes do permitido por sua função social ... Se, ao contráobrigações que permitam uma utilização compatível bem, ou se ela se contenta em impor ao proprietário ser compatível com sua função. Se a lei regulamenta o destinação do bem ser alterada ou de seu uso deixar de mă é no mesmo sentido: "Para determinar esses limivresse e outros, Aspects Juridiques de l'Intervention impliquem a cessação do uso ao qual o bem estava terminou a indenização dos atingidos por medidas que legislador belga, consagrando esse entendimento, debuída a um terreno, ela não pode lhe ser retirada sem bre a utilização dos terrenos, notadamente sobre a tes, toma-se em consideração mais e mais o fato de a zoneamento — Efeitos", RDP 61/39. A doutrina ale-6. C. A. Bandeira de Mello, "Natureza jurídica do

rem aluguel ou que o fixasse em valor insignificante implicaria sacrificio, decorrente da cassação da faculdade de gozo. Norma que impedisse, por cinco anos, a alienação de apartamentos residenciais poderia ou não produzir sacrificio, conforme fosse a destinação social do bem. Uma empresa construtora que, ao término da edificação, fosse apanhada por tal disposição ver-se-ia impedida de dar utilização funcional à coisa, visto que, para ela, utilizar sa significa exatamente dispor.

Tem-se aí um panorama das hipóteses em que se atinge a própria substância do direito de propriedade. Como visto, esse atentado pode ser parcial ou total. Será parcial em caso de onerosidade excessiva (ex.: servidão de passagem de fios elétricos) e total quando subtrair o próprio conteúdo essencial mínimo do direito (ex.: proibição absoluta de construir em terreno urbano). Lembre-se que, nessas situações, é indiferente que os agravos sejam genéricos ou individualizados.

8. Por fim, os condicionamentos nem sempre são impostos genericamente, podendo decorrer de ato individualizador. Pensemos na requisição de determinado imóvel, feita pela Justiça Eleitoral com base em lei, para abrigar seção de votação em dia de pleito. O direito é atingido por ato concreto, individualizador, e nem por isso se terá sacrifício. O mesmo se passa com o tombamento de uma obra de arte (a escultura de famoso artista, p. ex.). Qual a razão? Não se pense que o ato não impõe gravame particularizado, por decorrer de

lei que o regule abstratamente. Também a servidão de passagem de fios elétricos — indiscutivelmente, um sacrifício de direito — é constituída com base em lei, que a admite para todo e qualquer imóvel.

A diferença entre as duas situações está em que o condicionamento, mesmo quando gerado por ato específico, corresponde a gravame normal, tido por indispensável e coerente com os graus de exigência da vida social, ou que não provoca prejuízo, ou o provoca por breve tempo ou em reduzida extensão. O sacrificio é constrangimento extraordinário, excedente dos padrões de normalidade habitualmente aceitos

nome da rua), de pequena extensão (ex.: dever de preservar portal histórico, quando cificado, o gravame de baixa intensidade ção), de curtíssima duração (ex.: ocupachada do imóvel, de placa indicativa do (ex.: dever de suportar a afixação, na fanormal, mesmo quando atinja sujeito espenecessário delimitá-lo, até certo grau. É tempo e no espaço. Contudo, é viável e para remover pequena quantidade de entusição de trator pertencente a particular que provoque mínimo prejuizo (ex.: requipictórica, impedindo sua destruição) ou zação natural (ex.: tombamento de obra do bem nem impeça ou diminua sua utilipor bandidos), que não altere a destinação para acesso ao imóvel vizinho, invadido ção de terreno pela Polícia, por dois dias, da demolição do prédio para nova edificalho lançado na via pública). O conceito de mormalidade flutua no